Capítulo 3.°, artigo 12.°, n.° 1), alínea b) Capítulo 4.°, artigo 34.°, n.° 1), alínea a) Capítulo 4.°, artigo 34.°, n.° 1), alínea b) Capítulo 4.°, artigo 34.°, n.° 1), alínea c) Capítulo 4.°, artigo 36.°, n.° 1) Capítulo 4.°, artigo 38.°, n.° 1) alínea a) Capítulo 4.°, artigo 38.°, n.° 1)	23.000\$00 64.000\$00 18.000\$00 6.000\$00 46.400\$00 200.000\$00 57.600\$00					
	799.000\$00					
Ministério da Economia						
Capítulo 4.°, artigo 66.°, n.° 4)	30.000\$00					

Artigo 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Das receitas do Estado

Ao desenvolvimento da rubrica do artigo 304.º, capítulo 9.º, é aditado:

«...e para aquisições de acções e obrigações de bancos e companhias».

Do Ministério das Finanças

A observação (c) aposta à soma do n.º 2) «Casas de Portugal» do artigo 225.º, capítulo 3.º, deverá passar a:

«Têm compensação em receita 5:390.000β».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40720

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da

Economia; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1956 por força do disposto no Decreto n.º 39 804, de 3 de Setembro de 1954, mantendo-se consequentemente pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590, de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos no artigo 424 da pauta de importação, em con-

formidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 40 721

1. Os serviços florestais, depois de frequentes migrações pelos vários Ministérios, vieram a ter a forma própria em 1918 com o estabelecimento do Ministério da Agricultura.

Foi então criada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que se tem mantido até hoje sem

grandes alterações.

Mas os problemas que incumbem a esta Direcção-Geral são cada vez mais importantes e complexos, sendo a acção dos seus serviços de crescente vastidão. Em consequência, nota-se que a sua orgânica já não está adequada à complexidade dos inúmeros problemas que dia a dia reclamam esclarecido estudo e ponderada resolução, como aqueles que, para apontar apenas os sectores mais salientes, se relacionam com a arborização de serras e dunas, exploração e ordenamento de matas, protecção de arvoredos, assistência a particulares, não só através da arborização, como pelo ataque a várias doenças, problemas de caça e de pesca nas águas interiores e outros, não menos importantes, respeitantes à conservação do solo e à correcção torrencial.

A autonomia de que os serviços em questão gozam e a que se referia a já antiga 3.º das Cartas de Lei de 1908 não está hoje devidamente definida, impondo-se uma total adaptação às actuais concepções da contabilidade pública, para tanto concedendo poderes ao Conselho de Administração que lhe permitam prosseguir com eficiência a acção que se visava com a publicação do Decreto n.º 6025, de 14 de Agosto de 1919.

O legislador de 1936, ao reformar os diversos serviços do extinto Ministério da Agricultura (Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936), deixou para mais tarde a reforma dos serviços florestais em virtude de nessa altura estar ainda em preparação o plano de arborização florestal, que se contava ter grandes repercusões na orgânica dos serviços.

O referido plano veio a concretizar-se com a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, e os serviços florestais encontram-se actualmente, em face do Plano de Fo-

mento, em plena execução.

Mais recentemente a Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, que se refere a beneficiação de terrenos de particulares, agravou a situação dos serviços no que se refere à sua orgânica actual.

2. Na presente reorganização mantêm-se os princípios da autonomia administrativa, dando-se mais largos poderes ao Conselho de Administração, uma vez que se impõe o reconhecimento de que se trata dum serviço que tem uma das mais importantes funções económicas a realizar no País, necessitando de dispor dos meios imprescindíveis para a resolução dos assuntos que constantemente surgem na execução dos seus trabalhos.

Nela se mantém o Conselho Técnico e se divide o seu trabalho em secções, com o fim de simplificar o respec-

tivo funcionamento.

A organização do serviço no que se refere às relações dos serviços centrais com os regionais não sofre alteração, uma vez que se reconhece ser satisfatório o esquema existente.

Quanto à orgânica dos serviços centrais, é modificada convenientemente a sua estrutura actual, por não corresponder quer às exigências derivadas do plano de povoamento, quer às do Plano de Fomento, e às que aos serviços florestais cumpre satisfazer no respeitante à execução de planos, aproveitamento de baldios e arborização de propriedades privadas.

3. Pelas disposições do Decreto n.º 20 526, de 18 de Novembro de 1931, os serviços técnicos centrais eram distribuídos por três divisões técnicas e três estabeleci-

mentos de investigação.

Tal organização, que se adaptava, pode dizer-se, a um serviço estático, não tem possibilidade de permanecer nos mesmos moldes num organismo em que a constituição de novos perímetros sobrecarrega algumas repartições com a quase totalidade de trabalho, enquanto outras, por força daquela organização, só dentro de alguns anos virão a desempenhar na sua plenitude as importantes funções que lhes estão cometidas.

Procura-se, pois, conseguir o necessário equilíbrio pela redistribuição de funções e subdivisão do trabalho.

Assim, pela presente organização ficam constituídas quatro repartições técnicas e uma administrativa.

A distribuição do trabalho faz-se, naturalmente, tendo em vista a especialidade de funções e uma melhor siste-

matização fundada na experiência.

A repartição administrativa é também criada por este diploma, se bem que já há algum tempo e por absoluta necessidade se tivesse cometido a um chefe de repartição o desempenho das respectivas funções.

A inspecção é alargada, separando-se a inspecção técnica da administrativa, dado que a extensão e complexidade dos vários sectores destes servicos não se compadecem com a ausência dum desdobramento e especialização dos serviços de inspecção, exigidos pela especial natureza destes trabalhos.

No que toca aos serviços regionais há a registar a criação de mais duas circunscrições, por desdobramento das já existentes, o que é imposto pelo desenvolvimento dos perímetros florestais do Norte e Centro do País. Ficam assim divididas as actuais 1.ª e 2.ª Circunscrições, sendo as sedes das novas circunscrições respecti-

vamente em Vila Real e em Viseu.

Ainda no que se refere à investigação pouco se adianta neste diploma. A investigação é sempre dispendiosa e só depois de aturados e bem definidos estudos se poderá caminhar para a instituição de organismos cujo apetrechamento é dispendioso. Tudo o que se estabelece neste âmbito é a criação dum centro de investigações, que será o departamento da Direcção-Geral que em face da experiência e do desenvolvimento dos processos de investigação técnica e das pesquisas laboratoriais estará em condições de apresentar ao Governo um plano de conjunto que permita a integral reforma deste importantíssimo sector, sem dúvida, com apreciáveis reflexos no progresso e economia do País.

4. Todos os trabalhos referentes ao plano de povoamento florestal vêm sendo suportados por conta das dotações que, desde 1936, têm sido inscritas na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia.

Assim, as despesas com o pessoal ocupado no plano devem ser satisfeitas pelas competentes dotações orçamentais da despesa extraordinária. No entanto, à medida que os perímetros vão sendo arborizados as despesas com a sua manutenção e aproveitamento, incluindo as de pessoal, devem, correspondentemente, ser suportadas por força das dotações inscritas em despesa ordi-

nária, tal como resulta do princípio consignado no Decreto n.º 27 223.

Estabelecem-se, pois, princípios tendentes a obter uma arrumação consentânea das despesas segundo as normas financeiras em vigor, permitindo-se que as remunerações do pessoal dos quadros que presta serviço no estudo e execução de planos sejam satisfeitas por conta das verbas que ocorrem aos encargos com esses trabalhos.

Além das vantagens enunciadas obter-se-ão também elementos que permitam estabelecer com clareza as res-

pectivas contas de investimento.

Igualmente, e com o mesmo fim, se preceitua que o Governo providenciará no sentido da revisão dos quadros do pessoal no termo de cada período a que se refere a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, com o fim de se acompanhar, tanto quanto possível, o desenvolvimento que o serviço ordinário a cargo da Direcção-Geral for tomando, à medida que forem sendo executados os planos de arborização e de que resultará, necessàriamente, acréscimo dos encargos com a conservação, ordenamento e exploração das matas nacionais.

5. No que respeita ao pessoal teve-se em vista a regularização dos quadros e muito especialmente adaptar este organismo aos moldes já estabelecidos noutros ser-

viços do Ministério.

O Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, paralisou o andamento normal dos quadros e hoje a quase totalidade do pessoal não está em condições de ter acesso, em virtude das disposições legais em que assenta o seu provimento. Para os outros serviços dependentes do extinto Ministério da Agricultura os vários diplomas de reorganização sanearam já a irregularidade das respectivas orgânicas neste aspecto. Porém, nesta Direcção-Geral só agora se resolve o problema com precedência dos estudos que houve que realizar.

Salienta-se o limitado montante de encargos que a reforma acarreta e a possibilidade da sua cobertura no acréscimo de rendimentos próprios dos serviços que desde há anos vêm reflectindo na conta de gerência a vastidão da obra realizada neste sector da vida econó-

mica do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Dos serviços

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas é organizada de harmonia com as disposições constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Os serviços da Direcção-Geral classificam-se em centrais, regionais e de investigação e experimen-

Art. 3.º Os serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas compreendem:

a) Direcção-Geral;

- b) Quatro repartições técnicas e uma administrativa:
 - 1.ª Repartição (de Arborização); 2.ª Repartição (de Obras);

 - 3.ª Repartição (de Exploração); 4.ª Repartição (de Fomento e Protecção); 5. Repartição (dos Serviços Administrativos).
- Art. 4.º Junto da Direcção-Geral funcionam ainda:
- a) O Conselho de Administração; b) O Conselho Técnico;
- c) A inspecção;
- d) A extensão e a publicidade e informação.

Art. 5.º Ao director-geral compete, além da orientação superior dos serviços:

 Presidir às reuniões dos conselhos de administração e técnico e ao Centro de Investigações Florestais;

2.º Autorizar despesas relativas à aquisição de materiais e de artigos e à venda de produtos até ao limite que lhe for fixado pelo conselho de administração;

3.º Representar a Direcção-Geral nos conselhos para

que for designado;

4.º Verificar a acção de todos os serviços dependentes;

5.º Exercer a acção disciplinar que lhe competir.

§ único. O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um chefe de repartição técnica, a quem pode delegar mediante autorização do Ministro da Economia a assinatura de algum expediente corrente da Direcção-Geral.

Art. 6.º As inspecções técnica e administrativa com-

pete

1.º A inspecção técnica:

a) Verificar e dar parecer, quando lhe for pedido, sobre todos os assuntos de ordem técnica relacionados com os diferentes serviços da Direcção-Geral;

b) Inspeccionar os serviços externos e verificar a forma como decorrem os trabalhos e se executam os projectos;

c) Dar parecer, quando necessário, sobre os assuntos

a submeter ao Conselho Técnico;

d) Verificar o andamento dos trabalhos nos diferentes departamentos da Direcção-Geral sob os aspectos técnico, económico e social;

e) Informar sobre o pessoal técnico e auxiliar nos

serviços em que incidir a inspecção;

- f) Informar sobre os inquéritos e processos disciplinares instaurados ao pessoal técnico e auxiliar;
- g) Exercer a acção que superiormente lhe for indicada.

2.º A inspecção administrativa:

a) Verificar e dar parecer, quando lhe for pedido, sobre todos os assuntos de ordem administrativa;

b) Fiscalizar a aplicação das verbas e o uso e utilização dos bens e valores da Direcção-Geral;

c) Inspeccionar todos os serviços administrativos da Direcção-Geral;

d) Informar sobre o pessoal administrativo nos serviços em que incidir a inspecção;

e) Informar sobre inquéritos e acerca dos processos disciplinares instaurados ao pessoal administrativo e

f) Desempenhar os demais serviços que lhe forem

cometidos pelo director-geral.

menor

Art. 7.º As atribuições das repartições técnicas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que serão subdivididas em secções conforme a especialidade do serviço, são as seguintes:

1.º 1.ª Repartição (de Arborização):

- A elaboração dos projectos de arborização e assuntos relacionados com a sua execução e ainda:
- a) Todos os assuntos relacionados com os viveiros e aquisição e distribuição de plantas e sementes nos serviços internos;

b) A projecção e execução de parques e jardins;

c) A cultura e conservação dos povoamentos até entrarem em exploração;

d) A elaboração e execução dos planos de arborização das propriedades particulares a que se refere a Lei n.º 2069;

e) A submissão e demais expediente relativo ao re-

gime florestal total e parcial obrigatório;

f) O estudo de todos os assuntos que se relacionem com os perímetros em arborização e que superiormente lhe sejam atribuídos.

2.º 2.º Repartição (de Obras):

A elaboração dos projectos de caminhos, edifícios, telefones e de todos os assuntos relacionados com a sua execução nas propriedades do Estado e nas que tenham sido abrangidas pelas disposições da Lei n.º 2069 e ainda:

a) As obras de correcção torrencial e de conservação do solo;

b) Os trabalhos de topografia;

c) Os estudos de todos os assuntos que se relacionem com obras e que superiormente lhe sejam atribuídos.

3.º 3.º Repartição (de Exploração):

A elaboração dos planos de ordenamento, tratamento e defesa das matas constituídas e em formação e ainda:

a) O ordenamento das matas do Estado — planos de

exploração e tratamento;

 b) O ordenamento das matas e florestas abrangidas pelos perímetros cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública;

c) O combate às epifitias;

d) Os assuntos relacionados com a venda de produtos;

e) Os assuntos de expediente referentes à investi-

gação e experimentação;

f) O estudo de todos os assuntos relacionados com a exploração das matas nacionais e que superiormente lhe sejam atribuídos.

4.º 4.ª Repartição (de Fomento e Protecção):

A organização dos processos para a sujeição ao regime florestal facultativo e de simples polícia e estudo e execução das medidas que, condicionando a exploração do património florestal do País, assegurem a sua conservação e a aplicação do regime estabelecido para esse fim e ainda:

a) A protecção de arvoredos;

b) O auxílio, assistência técnica e condicionamento na constituição, tratamento e exploração do património florestal particular;

c) Os assuntos referentes à assistência gratuita à arborização na propriedade particular a que se refere a Lei n.º 2069;

d) Os assuntos referentes à protecção à natureza,
 à caça e à pesca nas águas interiores;

e) O estudo de todos os assuntos relacionados com o fomento, protecção e condicionamento florestais e aquícolas que superiormente lhe sejam atribuídos.

Art. 8.º A 5.ª Repartição (dos Serviços Administrativos) tem a seu cargo o estudo e a execução de todos os assuntos relativos a expediente, arquivo, pessoal, contabilidade, movimento de fundos, inventário e economato, dividindo-se o seu serviço em três secções e uma tesouraria, às quais são atribuídas as seguintes funções e todos os demais trabalhos que superiormente forem julgados necessários:

1.º A 1.ª Secção (de Pessoal, Expediente e Arquivo):

a) Elabora os diplomas de pessoal e o expediente relativo às suas diferentes situações;

b) Trata dos assuntos de expediente geral e de arquivo;

c) Estabelece e mantém em dia o cadastro do pessoal:

d) Processa as folhas de vencimentos e de outros abonos do pessoal dos serviços centrais.

· 2.º A 2.º Secção (de Contabilidade):

- a) Verifica e liquida todas as despesas da Direcção-Geral:
- b) Organiza e executa a respectiva escrita, por forma a que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;

c) Fiscaliza a forma como são aplicadas as dotações orçamentais;

d) Contabiliza a receita;

- e) Organiza as contas por serviços e obras executadas;
- f) Organiza a conta de gerência a submeter ao Conselho de Administração.
- 3.º A 3.ª Secção (de Orçamento, Estatística e Economato):
- a) Elabora anualmente, para submeter ao Conselho de Administração o projecto de orçamento global da Direcção-Geral, e bem assim o orçamento discriminado por serviços, depois de aprovado o Orçamento Geral do Estado;
- b) Trata de todas as alterações ao orçamento global e discriminado da Direcção-Geral;
- c) Estuda e analisa todas as propostas de aquisição, atende as requisições dos serviços centrais e regionais e superintende no economato;
- d) Trata da aquisição de material destinado aos serviços centrais e processa as suas folhas de material e de pagamento de serviços, superintendendo na conservação e reparação do material a cargo dos serviços centrais;
- e) Centraliza, estuda e informa todos os assuntos relativos ao património nacional à responsabilidade da Direcção-Geral e organiza e tem em dia o inventário de todo o material;
- f) Escritura a conta especial de cada propriedade para efeitos de divisão dos lucros líquidos entre o Estado e os corpos administrativos;
- g) Estabelece e tem em dia as contas correntes com os proprietários que beneficiem das disposições da Lei n.º 2069;
- h) Estabelece o inventário geral de todos os bens móveis e imóveis;
- i) Elabora o relatório anual e colhe todos os elementos estátísticos que interessem à acção da Direcção-Geral.
 - 4.º A tesouraria:
- a) Efectua os pagamentos e levantamentos de fundos devidamente autorizados;
- b) Submete diàriamente à apreciação do chefe da Repartição o balanço e todos os assuntos referentes à entrada e saída de fundos.
- § único. O pessoal menor dos serviços centrais depende da 5.ª Repartição.
- Art. 9.º A base da organização dos serviços regionais é a circunscrição florestal, que se subdivide em administrações florestais.
- § 1.º A área e o número das circunscrições e administrações florestais constam do mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.
- § 2.º O número e a sede das administrações florestais podem ser alterados por portaria do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral e ouvido o Conselho Técnico dos Serviços Florestais.
- § 3.º As circunscrições executam todo o trabalho de expediente e administrativo dos serviços que lhes estão subordinados, competindo-lhes o processamento das folhas de vencimentos e a verificação dos documentos de receita e de despesa que, nos prazos estabelecidos, devem remeter aos serviços centrais da Direcção-Geral.
- Art. 10.º A investigação e a experimentação serão exercidas pelos seguintes estabelecimentos:
 - 1.º Estação de Experimentação Florestal;
 - 2.º Estação de Biologia Florestal;
 - 3.º Estação Aquícola.

§ único. A actividade destes estabelecimentos será coordenada e dirigida por um centro de investigações florestais.

II — Dos órgãos de administração e de consulta

Art. 11.º São órgãos de administração e de consulta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

a) O Conselho de Administração;

b) O Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

c) O Centro de Investigações Florestais.

A) Conselho de Administração

Art. 12.º O Conselho de Administração, a quem compete a gerência de todos os fundos da Direcção-Geral, é constituído pelo director-geral, que será o presidente, e pelos chefes de repartição.

§ 1.º O Conselho de Administração terá um representante sem voto de cada uma das seguintes entidades:

Tribunal de Contas;

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Como consultores poderão os inspectores-chefes assistir às reuniões do Conselho de Administração para

que tenham sido convocados pelo presidente.

§ 3.º O Conselho de Administração reúne mensalmente em sessão ordinária e extraordináriamente sempre que o seu presidente o convocar, e só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade; de todas as sessões serão lavradas actas em livro especial sujeitas a aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo presidente e por todos os membros presentes à sessão.

§ 4.º O chefe da Repartição dos Serviços Adminis-

trativos servirá de vogal-secretário.

§ 5.º Na falta ou impedimento do presidente assume as respectivas funções o chefe da repartição designado para substituir o director-geral nos seus impedimentos.

Art. 13.º Compete ao Conselho de Administração superintender na administração dos serviços florestais, e nomeadamente:

1.º Dirigir a organização do orçamento geral de receitas e despesas da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

2.º Aprovar a distribuição das verbas que anualmente forem consignadas no Orçamento Geral do Estado pelos serviços centrais e regionais da Direcção-Geral;

3.º Informar sobre as alterações ao Orçamento Geral do Estado que seja necessário efectuar no decorrer do ano económico e, bem assim, nas propostas de transferências de verbas dos serviços centrais e regionais;

4.º Elaborar o plano de acção a desenvolver anual-

mente pela Direcção-Geral;

5.º Remodelar o mesmo plano em conformidade com as dotações orçamentais que forem consignadas à Direcção-Geral;

6.º Propor as alterações do plano de trabalhos que forem impostas pelas circunstâncias e a adopção de medidas tendentes a assegurar o bom andamento dos serviços com o máximo rendimento;

7.º Deliberar sobre a execução de obras e aquisição de materiais, adjudicando e contratando empreitadas, tarefas e fornecimentos até à quantia de 200.000\$, podendo delegar no director-geral a autorização para despesas de idêntica natureza até ao limite de 10.000\$;

8.º Submeter à aprovação superior, nos termos legais, as propostas relativas às despesas de importância su-

perior a 200.000\$;

9.º Aprovar os processos e contratos de venda a efectuar pelos serviços até à importância de 200.000\$ e submeter à apreciação superior, nos termos legais, as de quantias superiores àquele limite e, bem assim, delegar no director-geral a autorização para vendas de produtos até ao limite de 10.000\$;

10.º Tomar conhecimento do inventário dos serviços centrais e regionais e dos aumentos e abatimentos que se verifiquem em cada ano;

11.º Aprovar as propostas de admissão de pessoal e

submetê-las à apreciação superior;

12.º Tomar conhecimento através de balancetes mensais do desenvolvimento da receita e da despesa;

13.º Mandar proceder a balanço à tesouraria, depósito de materiais e outras existências de valores quando o julgar conveniente;

14.º Proceder à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos que inte-

ressem à administração da Direcção-Geral;

15.º Tomar conhecimento dos relatórios dos inspec-

tores-chefes;

16.º Propor superiormente as alterações que julgue mais necessárias ao desenvolvimento da arborização e, em especial, à valorização das matas nacionais;

17.º Exercer quaisquer outros poderes que lhe se-

jam conferidos por lei ou regulamento.

Art. 14.º Compete ao presidente do Conselho de Administração:

1.º Orientar e dirigir as sessões do Conselho de

Administração; 2.º Fazer cumprir as deliberações do Conselho de

Administração e assinar todo o expediente;

3.º Apresentar ao Ministro da Economía, devidamente informados, os assuntos que careçam de aprovação superior.

B) Conselho Técnico

Art. 15.º Ao Conselho Técnico dos Serviços Florestais

compete dar parecer sobre:

- a) Os projectos de arborização e de ordenamento, de correcção torrencial, de conservação do solo, de construção de edifícios e estradas e outros assuntos técnicos;
- b) O andamento da execução dos projectos de arborização das propriedades particulares para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 14.º da Lei n.º 2069;

c) O fomento aquícola e aperfeiçoamento dos pro-

cessos de pesca nas águas interiores;

d) O fomento venatório, períodos de defeso e zonas de protecção;

e) O regime florestal total ou parcial; e

- f) Os demais assuntos de ordem técnica em que seja consultado.
- Art. 16.º O Conselho Técnico dos Serviços Florestais é composto pelo director-geral, servindo de presidente, pelos inspectores-chefes, pelos chefes das repartições, pelo director dum estabelecimento de investigação ou de experimentação e por um chefe de circunscrição, designados pelo Ministro da Economia.

Art. 17.º Para o estudo de assuntos de carácter especializado, o Conselho Técnico dos Serviços Florestais divide-se em quatro secções, todas presididas pelo di-

rector-geral:

- 1.ª Florestal;
- 2. Aquícola;
- 3.ª Venatória;
- 4.ª De fomento.
- § 1.º A secção florestal é constituída por:
- a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas:
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) O chefe da Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública;
- d) Um professor do grupo de silvicultura geral e dendrologia do Instituto Superior de Agronomia;
- e) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

- § 2.º A secção aquícola é constituída por:
- a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;
- b) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
- c) O professor da cadeira de Aquicultura e Cinegética do Instituto Superior de Agronomia;

d) O director da Estação Aquícola;

- e) Um representante da Comissão Central de Pescarias;
- f) Um representante das actividades desportivas de pesca.

§ 3.º A secção venatória compõe-se de:

- a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;
- b) O professor da cadeira de Aquicultura e Cinegética do Instituto Superior de Agronomia;
- c) A designar pelo Ministro da Economia um representante dum organismo regional de caça ou das suas actividades desportivas.

§ 4.º Da secção de fomento fazem parte:

a) Um inspector-chefe e chefes das repartições técnicas;

b) Um chefe de circunscrição;

- c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais;
- d) O professor da cadeira de Tecnologia Florestal do Instituto Superior de Agronomia;
- e) Um proprietário rural designado pelo Ministro da Economia.
- Art. 18.º O Conselho Técnico dos Serviços Florestais reúne sempre que o seu presidente o convoque, deliberando, segundo os assuntos tratados, se deverá ser ouvida qualquer das secções.
- § 1.º Sempre que se reconheça conveniência, podem tomar parte nas reuniões das diferentes secções representantes de organismos de coordenação económica e corporativos, funcionários especialmente convocados ou individualidades de reconhecida competência que possam ser úteis ao estudo dos assuntos.
- § 2.º O secretário do Conselho Técnico dos Serviços Florestais será o chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e o de cada secção será designado pelo presidente.
- § 3.º Da reumião do Conselho e de todas as secções serão lavradas actas, sujeitas a aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo presidente e pelos vogais presentes à sessão.
- Art. 19.º Aos vogais do Conselho Técnico dos Serviços Florestais e aos funcionários ou individualidades com residência oficial fora de Lisboa serão abonadas as ajudas de custo e as despesas de transporte que lhes forem devidas nos termos legais.

§ único. Aos vogais do Conselho que não estejam em representação do seu cargo, serviço ou Ministério poderão ser abonadas senhas de presença em quantitativo a fixar pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

C) Centro de Investigações Florestais

Art. 20.º A actividade científica dos estabelecimentos de investigação e experimentação será coordenada e dirigida por um Centro de Investigações Florestais.

Art. 21.º Compete ao Centro de Investigações Flores-

tais:

- 1.º Definir a orientação geral da actividade dos estabelecimentos de investigação e experimentação;
- 2.º Dirigir e promover a publicação de obras e trabalhos para o estudo de assuntos florestais;
- 3.º Propor a constituição de centros de estudo, mediante prévio acordo do Ministro da Economia;

4.º Apreciar tudo o mais que interesse à actividade do Centro, propondo as medidas que julgue necessárias.

Art. 22.º A direcção será constituída pelo directorgeral, inspectores-chefes, chefes das repartições técnicas e os directores dos estabelecimentos de investigação e experimentação.

§ único. Cabe ao inspector-chefe administrativo diri-

gir toda a actividade administrativa do Centro.

Art. 23.º Poderão ser remunerados, nos termos da lei geral e nos montantes a fixar pelo Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, os trabalhos de que tenham sido incumbidos os membros do Centro ou pessoas a ele estranhas.

III - Dos fundos e da administração

Art. 24.º Constituem receita da Direcção-Geral:

1.º As dotações ordinárias e extraordinárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

2.º Os subsídios que lhe forem concedidos por quais-

quer entidades;

3.º Quaisquer outros rendimentos que lhe forem le-

galmente atribuídos.

Art. 25.º O presidente do Conselho de Administração requisitará, mensalmente e à medida das necessidades, à 11.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em conta das dotações orçamentais consignadas no Orçamento Geral do Estado à Direcção-Geral, as importâncias necessárias para ocorrer às despesas dos serviços, com excepção das respeitantes a vencimentos do pessoal dos quadros e contratado. § único. As requisições de fundos, depois de auto-

§ único. As requisições de fundos, depois de autorizadas pela referida Repartição da Contabilidade, serão expedidas com as autorizações de pagamento para o Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Pre-

vidência.

Art. 26.º Os levantamentos dos fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão feitos por meio de cheques. Todos os pagamentos a fornecedores serão efectuados por meio de cheques e estes entregues em troca dos competentes recibos devidamente legalizados.

Art. 27.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração ou por um vogal do mesmo Conselho por ele designado e pelo chefe da 5.º Repartição (dos Serviços Administrativos).

Art. 28.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Direcção-

-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 29.º O pagamento dos serviços regionais das folhas de jornais ou de férias será feito pelo administrador florestal ou por quem ele designe, nos locais das obras ou trabalhos, em presença do guarda do respectivo cantão e do capataz dos trabalhos ou obras, que certificarão em impresso próprio a identidade dos trabalhadores e a conformidade do pagamento.

§ 1.º Quando por motivo de doença ou qualquer outro caso algum trabalhador não possa comparecer no local do pagamento no dia designado para o pagamento de jornais serão estes satisfeitos mediante a apresentação do recibo do interessado, com a assinatura reconhecida pelo administrador do conselho ou bairro ou pelo presidente da junta de freguesia, com a aposição do respectivo carimbo.

Não sabendo escrever o trabalhador que faltou ao pagamento será o recibo escrito e assinado a rogo, em

presença de duas testemunhas idóneas.

Os recibos em causa serão isentos de pagamento de imposto do selo e ficarão juntos à respectiva folha para justificar o pagamento efectuado.

§ 2.º O pagamento aos jornaleiros nas sedes dos serviços será efectuado, tanto quanto possível, pela forma indicada, sendo o certificado passado pelo encarregado do serviço.

§ 3.º Sempre que superiormente assim seja entendido o pagamento de jornais poderá ser assistido por funcionários designados pelo director-geral ou pelos chefes

de circunscrição.

Art. 30.º Os organismos de coordenação económica e corporativos ligados à produção, comércio e transformação de produtos florestais e quaisquer outros organismos e entidades poderão cooperar em trabalhos da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, segundo plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e as possibilidades financeiras dos referidos organismos.

§ 1.º As importâncias que os referidos organismos possam despender na acção a que se refere o corpo deste artigo serão inscritas em orçamento de aplicação de subsídios sujeito às regras e formalidades previstas nas disposições do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio

de 1935.

§ 2.º A administração das verbas que os organismos de coordenação económica e corporativos tenham concedido à Direcção-Geral e que constem do orçamento de aplicação de subsídios compete ao Conselho de Administração da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, incluindo-se na conta de gerência em receita e despesa os competentes documentos e seu desenvolvimento.

IV — Do pessoal

Art. 31.º Os serviços da Direcção-Geral serão desempenhados por:

1) Pessoal técnico;

2) Pessoal administrativo;

3) Pessoal auxiliar;

4) Pessoal menor.

§ único. Os quadros deste pessoal constam do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 32.º Os quadros do pessoal a que alude o artigo anterior poderão ser revistos no fim de cada um dos períodos a que se refere a Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, com o fim de se adaptarem ao desenvolvimento da arborização, à sua conservação, ordenamento, exploração e rendimento.

Art. 33.º O lugar de director-geral é preenchido por livre escolha do Ministro da Economia de entre engenheiros silvicultores ou do quadro do pessoal técnico de reconhecida competência com a categoria de inspector-chefe, chefe de repartição, de circunscrição ou engenheiro silvicultor de 1.º classe com mais de quinze anos de serviço na Direcção-Geral.

Art. 34.º Os inspectores-chefes do quadro técnico são de nomeação do Ministro da Economia sob proposta do director-geral, de preferência entre os chefes de repartição, os chefes de circunscrição e os engenheiros silvi-

cultores de 1.ª classe.

Art. 35.º O cargo de inspector-chefe dos serviços administrativos será desempenhado por um chefe de repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, requisitado ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

O regresso ao quadro donde o funcionário proveio, a verificar-se, obedecerá ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 063, de 27 de Dezembro de 1946.

Art. 36.º São de nomeação do Ministro da Economia, sob proposta fundamentada do director-geral, os seguintes lugares:

a) Chefes de repartição técnica: De entre os chefes de circunscrição ou quaisquer outros silvicultores do quadro;

b) Chefes de circunscrição: De entre os silvicultores

c) Chefe de repartição dos serviços administrativos: de entre os chetes de secção ou outros funcionários do quadro do pessoal administrativo habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito.

§ único. Quando se verifique vacatura em qualquer circunscrição florestal e não seja conveniente a nomeação imediata do respectivo chefe, pode o Ministro da Economia mandar assumir a chefia da circunscrição a um chefe de repartição técnica dos serviços centrais, que poderá vir a ser confirmado no respectivo lugar se for conveniente.

Art. 37.º Os lugares de chefes de secção do pessoal administrativo serão preenchidos por concurso de entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro e outros funcionários ao serviço da Direcção-Geral habilitados com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras quando a vaga a prover disser respeito à 2.ª e 3.ª Secções e em Direito para a 1.ª Secção.

§ único. Quando não haja funcionários que reúnam as condições exigidas ou tenham sido reprovados em dois concursos, abrir-se-á novo concurso nos termos deste artigo entre indivíduos estranhos que possuam aquelas habilitações, ou proceder-se-á a requisição a outros serviços públicos.

Art. 38.º Desde que as nomeações a que se refere o artigo anterior recaiam em indivíduos estranhos aos quadros dos serviços do Estado, o provimento será feito a título provisório, por dois anos, observando-se o disposto no artigo 44.

Art. 39.º As administrações florestais ficarão a cargo de engenheiros silvicultores ou de regentes florestais, segundo a importância e natureza dos serviços que lhes pertencerem. As propostas serão elaboradas pelo director-geral e terão o assentimento do Ministro da Economia.

Art. 40.º As funções de directores dos estabelecimentos de investigação e de experimentação serão desempenhadas por técnicos dos quadros do pessoal de investigação do Ministério ou de engenheiros silvicultores, mediante proposta do director-geral, aprovada pelo Ministro da Economia.

Art. 41.º A admissão aos quadros das diferentes categorias do pessoal técnico, administrativo e auxiliar será efectuada pelas classes de entrada, por concurso documental de aptidão profissional ou de provas práticas, segundo normas regulamentares a definir.

§ 1.º Consideram-se classes de entrada para os efeitos da presente disposição as seguintes:

1.º Pessoal técnico:

a) Silvicultores de 3.ª classe;

b) Estagiários de 3.ª classe;

c) Regentes florestais de 3.ª classe;

d) Engenheiros geógrafos de 3.ª classe;

e) Agentes técnicos de engenharia de 2. classe;

2.º Pessoal administrativo:

a) Aspirantes;
b) Escriturários de 2.ª classe;

c) Dactilógrafos;

3.º Pessoal auxiliar:

- a) Químico analista;
- b) Analistas;
- c) Preparadores;

- d) Auxiliares de laboratório;
- Desenhadores de 3.ª classe;
- f) Guardas florestais de 3.º classe.
- § 2.º Os lugares de engenheiro civil, médico veterinário, calculador, naturalista, tesoureiro, tradutor, operador fotogramétrico de 3.ª classe, colector de 2.ª classe e mestre resineiro serão providos por escolha, mediante proposta do director-geral, em processo devidamente instruído em que se verifique a competência dos candidatos, exigindo-se as habilitações a que se refere o mapa n.º 2.
- § 3.º Podem ser providos, com dispensa do preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, desde que tenham sido admitidos ao serviço com menos de 35 anos de idade, nos lugares de aspirantes do quadro do pessoal administrativo, depois de aprovados em concurso em que terão preferência, os escriturários de 2.ª classe e os dactilógrafos, quer do quadro, quer contratados, que à data da admissão ao concurso possuam o curso geral dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Art. 42.º A admissão e promoção do pessoal menor será feita por escolha do Ministro da Economia.

Art. 43.º As habilitações mínimas para a admissão aos lugares a que se refere o artigo 41.º são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente decreto.

Art. 44.º A primeira nomeação para os quadros é feita sempre a título provisório e por dois anos. Findo que seja este prazo a nomeação caducará automàticamente ou será convertida em definitiva mediante boa informação sobre zelo, competência e assiduidade do funcioná-

Art. 45.º Podem ser admitidos nos serviços da Direcção-Geral como tirocinantes, mediante despacho do Ministro da Economia, sob proposta do director-geral, para os grupos de silvicultores e de investigação, os diplomados com o curso de engenheiro silvicultor que se destinem ao exercício de funções na metrópole ou no ultramar, até ao limite da respectiva dotação orça-

§ único. A remuneração aos tirocinantes tem o carácter de gratificação e é fixada na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 46.º Os tirocinantes a que se refere o artigo anterior terão preferência, em igualdade de circunstâncias, nos concursos de admissão para os lugares de silvicultores ou de estagiários do quadro da Direcção-Geral. desde que hajam prestado o tirocínio por período não inferior a seis meses com boas informações dos chefes dos organismos onde tirocinaram.

Art. 47.º O pessoal das diferentes categorias que preste serviço na Direcção-Geral e os silvicultores que exerçam funções nos corpos administrativos, nos organismos corporativos e de coordenação económica podem ser admitidos aos concursos para os lugares de ingresso dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que provem ter exercido funções ininterruptamente e tenham sido admitidos ao serviço com menos de 35 anos de idade.

Art. 48.º As promoções dos funcionários das diferentes categorias à classe imediatamente superior serão feitas por concurso, salvo os casos exceptuados no presente diploma.

Art. 49.º Os chefes de serviço são obrigados a informar anualmente sobre a competência, zelo, comportamento e assiduidade do pessoal que lhes está subordinado, sendo disciplinarmente responsáveis pelas informações que prestarem.

Art. 50.º As gratificações por serviços de inspecção a que se refere a tabela anexa ao presente decreto-lei só serão abonadas por inteiro desde que o serviço externo não tenha duração inferior a vinte dias. Em caso contrário só serão abonadas relativamente ao número de dias de serviço efectivamente desempenhado fora da repartição. Quando o serviço seja fora da repartição, mas em Lisboa, a remuneração devida considera-se reduzida

Art. 51.º Os mestres e guardas florestais quando em serviço deverão apresentar-se sempre devidamente far-

Art. 52.º Para a aquisição das fardas, distintivos e outros artigos de fardamento a distribuir aos mestres e guardas florestais, cantoneiros e outros assalariados de idêntica natureza o Estado contribuirá com uma importância correspondente a 50 por cento do respectivo custo, à excepção de impermeaveis, que serão integral-

mente pagos pelo Estado. § 1.º Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo o primeiro fardamento adquirido pelo pessoal admitido ao serviço, o qual será por este custeado na sua totalidade.

§ 2.º As importâncias a satisfazer pelos servidores do Estado correspondentes aos 50 por cento pela concessão dos fardamentos serão descontadas em folha, mensalmente e em prazo que não deverá exceder o ano económico seguinte àquele em que for fornecido o fardamento.

Art. 53.º É estabelecida, com a denominação de «Medalha dos serviços florestais», a medalha de bom serviço

e exemplar comportamento.

Esta medalha destina-se a galardoar os servidores da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e a sua concessão efectuar-se-á nas condições que o Ministro da Economia fixar, sobre proposta do director-geral.

Art. 54.º A colocação do pessoal nos diferentes servi-cos é feita pelo Ministro da Economia. Art. 55.º O tesoureiro terá direito ao abono para falhas constante da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 56.º Quando as exigências do serviço assim o determinarem, e mediante proposta do director-geral aprovada pelo Ministro da Economia, poderá ser designado, segundo indicação do tesoureiro, um funcionário administrativo, de categoria não superior a terceiro-oficial, que desempenhará as funções de ajudante de tesoureiro.

V — Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º Para o desempenho dos trabalhos do plano de povoamento florestal, além do pessoal contratado necessário ao estudo e execução dos projectos, poderão ser destacados, mediante proposta do director-geral, aprovada pelo Ministro da Economia, funcionários dos quadros da Direcção-Geral com igual categoria ou habilitados com o respectivo concurso de promoção e aos quais pertencem os vencimentos inerentes às funções que vão exercer e que serão satisfeitos pelas dotações inscritas no orçamento da despesa extraordinária para «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

§ 1.º Os funcionários destacados nos termos do corpo deste artigo dão lugar a vacatura nos quadros da Direcção-Geral, que será preenchida nos termos legais. Esses funcionários mantêm no entanto todas as regalias a que

teriam direito na sua anterior situação.

§ 2.º Quando cessar a sua situação de destacados os funcionários que não tiverem vaga no quadro serão pagos dos seus vencimentos pelas disponibilidades das dotações de «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ou por verba especialmente inscrita para esse fim. A Direcção-Geral não poderá, no entanto, propor a substituição do funcionário requisitado na categoria que desempenhou no plano de povoamento florestal sem que este seja colocado no seu quadro.

Art. 58.º As categorias e vencimentos do pessoal que desempenhar as suas funções no plano de povoa-

mento florestal e for abonado dos seus vencimentos em conta da respectiva dotação da despesa extraordinária para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» constarão dum mapa que será aprovado pelos Ministros da Economia e das Finanças, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115.

§ único. As alterações a introduzir no mapa a que se refere a presente disposição ficam sujeitas às forma-

lidades exigidas no corpo deste artigo. Art. 59.º Quando as exigências do serviço o determinem, poderá ser admitido transitòriamente pelo tempo que for julgado necessário, mediante proposta da Direcção-Geral aprovada pelo Ministro da Economia e pelas competentes verbas orçamentais, pessoal adventício, nacional ou estrangeiro, além dos quadros referidos no presente decreto-lei.

§ 1.º As remunerações certas ao pessoal admitido nos termos do corpo deste artigo serão fixadas conjuntamente pelos Ministros da Economia e das Finanças com base na especialização das funções a desempenhar.

§ 2.º Os indivíduos admitidos ao abrigo da presente disposição têm os mesmos deveres e gozam das regalias correspondentes ao pessoal dos quadros em tudo o que for compatível com a sua situação e não for contrariado pelas disposições do presente diploma.

Art. 60.º Poderão corresponder-se com entidades oficiais e particulares o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e, no âmbito da respectiva hierarquia, os chefes de todas as repartições dos serviços centrais, os chefes de circunscrição e os administra-

dores florestais.

Art. 61.º O pessoal técnico e auxiliar, quando deslocado em serviço de campo, com certa permanência, terá direito, além da respectiva ajuda de custo, a um subsídio diário de campo fixado por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Fi-

§ único. O subsídio referido substituirá, para todos os efeitos, o de marcha a pé e o de automóvel estabelecidos no Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942, não havendo lugar a qualquer subsídio quando a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas fornecer aos funcionários os meios de transporte indispensáveis.

Art. 62. Consideram-se providos no quadro, independentemente de qualquer formalidade, os inspectores-chefes e os chefes de repartição do quadro téc-

único. Igual critério se seguirá em relação ao calculador de 1.º classe, ao operador fotogramétrico de 3.ª classe e ao médico veterinário de 2.ª classe, cujos lugares serão desempenhados, respectivamente, pelos actuais técnico em assuntos económicos, agrimensor e médico veterinário de 3.ª classe.

Art. 63.º O actual chefe de repartição destacado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943, mantém a mesma situação, considerando--se colocado, independentemente de qualquer formalidade, no lugar de inspector-chefe administrativo.

Art. 64.º O pessoal que presta serviço na Direcção--Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, desde que tenha boas informações acerca da sua competência, zelo e assiduidade, será pelo Ministro da Economia e mediante proposta do director-geral colocado no novo quadro.

As vagas que ocorrerem depois da arrumação do pessoal dos quadros consideram-se preenchidas pelos servidores que actualmente se encontram prestando serviço em regime de contrato. Nas categorias a atribuir ter-se-á em atenção as suas habilitações e os vencimentos que lhes estão fixados nos respectivos contratos.

§ 1.º O Ministro da Economia fará publicar mo prazo de quinze dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, a relação do pessoal actualmente em exercício na Direcção-Geral, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, considerando-se dispensadas para os mesmos funcionários as formalidades de visto do Tribunal de Contas e de posse.

Igual procedimento se adoptará em referência ao pessoal que fica destacado, de harmonia com o princípio estabelecido no artigo 57.º do presente decreto-lei, mas a relação dos funcionários só será publicada depois de aprovado pelos Ministros da Economia e das Finanças o mapa de fixação dos lugares pelas competentes verbas

do plano de povoamento florestal.

§ 2.º Os funcionários que na relação a que se refere o parágrafo anterior excedam o número de lugares dotados em orçamento serão colocados por simples despacho do Ministro da Economia, à medida que ocorrerem vagas nesses lugares, pela ordem por que se acham relacionados.

§ 3.º O mapa a que se refere o § 1.º poderá incluir nas últimas classes dos diferentes quadros funcionários que excedam o número fixado na respectiva categoria, desde que em cada quadro o número total de unidades fixadas não seja excedido.

A este pessoal serão abonados vencimentos pelas disponibilidades das competentes verbas orçamentais, seguindo-se a sua arrumação depois de efectuados os concursos de promoção que haja necessidade de efectuar.

§ 4.º Os abonos de novos vencimentos ao pessoal constante da relação a que se refere o § 1.º ficam condicionados ao preceituado no artigo 70.º e seu § único.

Art. 65.º Os indivíduos que não tenham sido colocados nos quadros, mas que estão vinculados à Direcção-Geral por um contrato, manterão as suas actuais situações e poderão ser admitidos aos primeiros concursos das respectivas categorias, contando-se, para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 66.º Os indivíduos actualmente desempenhando funções em regime de prestação eventual de serviços mediante contrato poderão ser contratados para as categorias correspondentes às remunerações que actualmente percebem, de harmonia com as suas habilitações

e informações de serviço.

Art. 67.º As vagas dos lugares de chefia que se verificarem depois de publicada a relação a que se refere o § 1.º do artigo 64.º serão providas, mediante proposta

do director-geral, pelo Ministro da Economia.

Art. 68.º O regresso ao quadro dos funcionários que à data da publicação deste decreto-lei se encontram na situação de licença ilimitada, de actividade fora do quadro ou de requisitados só pode efectuar-se sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 64.º

Art. 69.º Ao pessoal que presta serviço nas Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada são

aplicadas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 70.º O preenchimento dos lugares dos quadros será feito à medida que forem dotados em orçamento.

§ único. O pessoal presentemente ao serviço da Direcção-Geral cuja situação deva ser alterada pela nova constituição dos quadros e em virtude da relação a que se refere o § 1.º do artigo 64.º do presente decreto-lei terá direito a perceber no corrente ano, em conta das correspondentes dotações orçamentais, os seus actuais vencimentos até que se verifiquem as necessárias correcções orçamentais de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

Art. 71.º O Governo, pelo Ministério da Economia, publicará os regulamentos indispensáveis à execução deste decreto-lei, definindo especialmente os termos em

que serão efectuadas as nomeações e promoções do pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MAPA N.º 1

(A que se refere o artigo 31.º)

I) Quadro do pessoal técnico

a) Grupo dos engenheiros silvicultores:	
1 director-geral	B F F H J L
b) Grupo do pessoal de investigação:	
2 investigadores	C, D, E G H I
c) Grupo de regentes florestais:	
11 regentes florestais de 1.ª classe	M N O
d) Grupo de pessoal de campo e de gabinete:	
1 engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F H K J K L M K
II) Quadro do pessoal administrativo	
a) Pessoal de inspecção:	
1 inspector-chefe	F
b) Grupo de pessoal de contabilidade e expediente:	
1 chefe de repartição 3 chefes de secção 1 tesoureiro 8 primeiros-oficiais 14 segundos-oficiais 23 terceiros-oficiais 19 aspirantes 23 escriturários de 2.ª classe 10 dactilógrafos	e L L N Q S U
III) Quadro do pessoal auxiliar	
a) Grupo de pessoal de laboratório e de gabinete:	
1 químico-analista 2 analistas 4 preparadores 4 auxiliares de laboratório 1 operador fotogramétrico de 3.ª classe 2 desenhadores de 1.ª classe 4 desenhadores de 2.ª classe 5 desenhadores de 3.ª classe	n P R U N O Q S

1 tradutor

1 colector de 2.ª classe . .

Z DE AGOSTO DE 190							
the Course do massed do com							
b) Grupo de pessoal de cam	n						
1 mestre resineiro . 18 mestres florestais d							
36 mestres florestais d	le 2.ª classe Y						
75 guardas florestais o 153 guardas florestais o	le 1.ª classe X						
232 guardas florestais d	le 3.ª classe Z						
-							
IV) Quadro	do pessoal menor						
4 condutores de automóvel							
1 mecânico 7 contínuos de 1.ª classe .	<u>y</u>						
12 continuos de 2.ª classe.	<u>A</u>						
2 telefonistas	X						
Ministério da Econom	nia, 2 de Agosto de 1956. —						
O Ministro da Econom	nia, Ulisses Cruz de Aguiar						
Cortês.	<u> </u>						
MA	.PA N.º 2						
(A que se re	efere o artigo 43.°)						
Quadro do	pessoal técnico						
a) Silvicultores e estagiários	Diploma do curso de engenheiro silvicultor.						
b) Regente florestal	Curso de regente agrícola.						
c) Engenheiro geógrafo	Curso de engenheiro geógrafo.						
d) Engenheiro civil de 2.ª classe.	Curso de Engendaria Civil.						
e) Médico veterinário de 2.ª	Curso de Medicina Veterinária.						
classe. f) Calculador de 1.ª classe	Licenciatura em Matemática ou curso superior de Finanças.						
g) Agente técnico de enge-	Curso de condutor de obras pú-						
nharia de 2.ª classe	blicas.						
h) Naturalista	Curso de engenheiro silvicultor, de engenheiro agrónomo ou diplo-						
	mado com a licenciatura em						
	Ciências Biológicas.						
Quadro do pes	ssoal administrativo						
	2.º ciclo liceal ou habilitações equi-						
a) Tesoureiro	valentes, tendo preferencia na						
	admissão a prática de serviço em tesourarias do Estado.						
b) Aspirantes	Curso de contabilista ou, na falta						
o) Aspirances	deste, o 2.º ciclo licea! ou habili-						
tação equivalente.							
c) Escriturário de 2.º classe Ciclo preparatório de ensino técnico, 1.º ciclo liceal ou habilita-							
	ção equivalente.						
d) Dactilógrafo	1.º ciclo liceal ou habilitação equi- valente e prática de dactilogra-						
	fia.						
Quadro do	pessoal auxiliar						
a) Químico analista	Analista com dez anos de bom e						
	efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou licencia-						
	tura em Físico-Químicas, Far-						
	mácia ou Engenharia Química Industria!.						
b) Analistas	Preparadores com dez anos de bom						
•	e efectivo serviço em laboratório						
	da Direcção-Geral ou curso de Química Laboratorial e Indus-						
	trial dos institutos industriais.						
c) Preparadores	Curso de auxiliar de laboratório de						
	química de uma escola do ensino profissional industrial ou 2.º ci-						
	clo liceal e tirocínio em labora-						
	tório da Direcção-Geral durante um período de seis meses.						
d) Auxiliar de laboratório	Ciclo preparatório do ensino téc-						
w, 1101111111 40 14001410110	nico, 1.º ciclo liceal ou a prá-						
	tica considerada necessária e ti- rocínio gratuito de seis meses						
	em estabelecimento laboratorial						
	da Direcção-Geral.						

da Direcção-Geral.

e) Desenhadores de 3.ª classe.	Curso de uma escola de ensino profissional industrial ou habi- litação legal equivalente.
f) Tradutor	 ciclo liceal ou equivalente e prática das línguas estrangeiras que no momento da admissão mais interessem à actividade dos serviços.
g) Operador fotogramétrico de 3.ª classe.	 ciclo dos liceus ou habilitação equivalente e prática considerada necessária.
h) Colector de 2.ª classe	Habilitação mínima exigida pelo Decreto-Lei n.º 26 115 e prática considerada necessária.
i) Mestre resineiro	Diploma de uma escola de resina- gem da Direcção-Geral e prática de serviço da especialidade nas matas nacionais durante dez anos.
j) Guarda florestal de 3.ª c!asse.	Exame do 2.º grau do ensino pri- mário, ter desempenhado o ser- viço militar e estar compreendido na 2.ª classe de comportamento.

Quadro do pessoal menor

- a) Contínuos e telefonistas Exame do 2.º grau do ensino primário e prática de serviço a que se destinem.
- b) Condutores de automóvel e mecânico.

 Exame do 2.º grau do ensino primário e carta de condução das viaturas a que se destinarem.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MAPA N.º 3

(A que se refere o artigo 9.º, § 1.º)

Serviços regionais

Circunscrições	Distritos e concelhos que compreendem	Administrações						
Porto	O distrito de Viana do Castelo. O distrito de Braga. O distrito do Porto. O concelho de Mondim de Basto, do distrito de Vila Real.	Amarante. Arcos de Valdevez. Cabeceiras de Basto. Gerês. Monção. Viana do Castelo. Vieira do Minho.						
Vila Real	O distrito de Bragança. O distrito de Vila Real, excepto o concelho de Mondim de Basto.	Bragança. Chaves. Macedo de Cavaleiros. Montalegre. Pedras Salgadas. Ribeira de Pena. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.						
Viseu	O distrito de Viseu, excepto o concelho de Mortágua. O distrito da Guarda. Os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor, do distrito de Castelo Branco. Os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Vale de Cambra, Sever do Vouga e Albergaria - a - Velha, do distrito de Aveiro.	Arouca. Covilhã. Lamego. Manteigas. S. Pedro do Sul. Viseu.						

Circunscrições	Distritos e concelhos que compreendem	Administrações
Coimbra	O distrito de Coimbra. O concelho de Mortágua, do distrito de Viseu. Os concelhos de Pombal, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, do distrito de Leiria. O distrito de Aveiro, excepto os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Valede Cambra, Sever do Vouga e Albergaria-a-Velha.	Águeda. Arganil. Aveiro. Buçaco. Figueira da Foz. Lousã. Mira.
, Marinha Grande	O distrito de Leiria, excepto os concelhos de Pombal, Ancião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra. Os concelhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém. O distrito de Castelo Branco, excepto os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.	Engenho (Marinha Grande). Leiria. Valado de Frades. Vieira de Leiria.
Lisboa	O distrito de Lisboa. O distrito de Santa- rém, excepto os con- celhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zèzere, Tomar, Sardoal e Mação. O distrito de Portale- gre. O distrito de Setúbal. O distrito de Evora. O distrito de Beja. O distrito de Faro.	Azambuja. Beja. Évora. Tavira. Trafaria. Portalegre. Sintra.
Funchal	O distrito do Funchal.	Funchal. Ribeira Brava.
Ponta Delgada	O distrito de Ponta Delgada.	Nordeste. Ponta Delgada. Vila do Porto.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Tabela de gratificações e remunerações mensais a que se referem as disposições do presente decreto-lei

								ET0 400
Inspectores-chefes	•		•	•	•			750≴00
Tesoureiro (abono para falhas)								200\$00
Tirocinantes								1.800300

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956.— O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortes.

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 40 722

O desenvolvimento das redes públicas de distribuição de energia eléctrica cria ao Estado a necessidade de assumir novos encargos financeiros, que se traduzem não só no auxílio directo a prestar à pequena distribuição, nos termos da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, mas também na indispensável ampliação dos quadros e reforços de dotações dos serviços oficiais encarregados da prestação daquele auxílio e do licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas.

Afigura-se justo e razoável procurar para estes últimos encargos, que vão reflectir-se directamente no aumento das despesas ordinárias do Estado, uma compensação parcial, por meio de uma ligeira actualização de certas taxas de fiscalização eléctrica e de outras receitas de igual natureza cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Embora se reconheça, tendo em atenção as épocas em que essas taxas foram fixadas, que poderia justificar-se uma actualização mais ampla, o Governo entende, por um lado, que deve reduzir ao mínimo o agravamento na parte que pode afectar as instalações de distribuição, cujo desenvolvimento pretende impulsionar fortemente e, por outro lado, que tem de evitar-se qualquer aumento de encargos, directo ou indirecto, para os consumidores ligados às redes de baixa tensão.

Simplificando o serviço da cobrança das taxas de licença de estabelecimento e suprimindo os emolumentos previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, aliviam-se os serviços de algum expediente inútil e oferece-se às entidades que com eles têm de manter relações oficiais uma compensação, não tanto em valor, como principalmente na comodidade e simplicidade dessas mesmas relações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fórmulas estabelecidas nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941, para o cálculo das taxas de estabelecimento e de exploração, são substituídas pelas seguintes:

- I) Taxas de estabelecimento:
- a) Para máquinas geradoras:

$$t = 100 \sqrt[3]{P^2}$$

b) Para postos de transformação e subestações:

$$t=20 \sqrt[3]{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 30 L \sqrt[3]{V}$$

d) Para linhas de tracção:

$$t = 150 L$$

II) Taxas de exploração:

a) Instalações de 1.ª classe:

$$t = 30 \sqrt[3]{P^2 + 10} L_1 + 20 L_2$$

b) Instalações de 2.ª classe:

$$t = 30 \sqrt{P + 15} L$$